

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 161/2023.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO PAES DE UNAÍ NOROESTE DE MINAS E ENTORNO.

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

RELATOR: PAULO ARARA.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Paulo César Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 161/2023 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade público a Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno.

Recebido em 26 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei n.º 161/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Passa-se a este Relator, relatar a matéria.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casanas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos*

Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se asseguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues objetiva reconhecer como de utilidade pública a Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno, entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Virgílio Justiniano Ribeiro nº 41, sala 0, Bairro Centro e foro no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, fundada em 31 de junho de 2011 e devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 14.658.416/0001-06.

A Lei n.º 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 13/21);

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados (fl. 12);

III - relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 11);

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fl.);

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VI - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Verifica-se que foram juntados, os seguintes documentos para realização do Parecer do PL 161/2023:

- O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - sob o n.º 14.658.416/0001-06, com situação cadastral ativa, com data de abertura 19/10/2011 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (fl. 5);
- Ata da eleição e posse da Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno, realizada no dia 26/11/2023 às 15h em primeira chamada (fl. 6);
- Documento de Averbação devidamente registrado no Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Unaí – Minas Gerais (fl. 7);
- Ata de Fundação da Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno, fundada no dia 31 de junho de 2011 (fls. 8, 9, 10);
- Declarações assinadas pelo Presidente, Senhor Sebastião Barbosa, datadas de 21/12/2023, afirmando que a Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno

está em pleno funcionamento de suas atividades, com estrita observância dos estatutos e não remunera a qualquer título, seus mantenedores e os respectivos associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público **(fls.11 e 12)**;

- Estatuto da Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo de n.º 28921 REG n.º 942 – AV:1, data 19/10/2011, livro: A 13, Fis: 170 **(fls.17)**.

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296 de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 19 de outubro de 2011 do registro do estatuto e a Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento com estrita observância do estatuto.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

O autor do projeto traz a seguinte justificativa:

“A presente iniciativa visa conceder o reconhecimento público a Associação dos Produtores do Paes de Unaí Noroeste de Minas e Entorno, entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Virgílio Justiniano Ribeiro nº 41, sala 0, Bairro Centro, Unaí, Estado de Minas Gerais fundada em 31 de junho de 2011, a entidade civil supramencionada com base na colaboração recíproca, objetiva-se o desenvolvimento sustentável da região e o bem-estar de seus associados, prestando quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações artesanais, manufaturas caseiras e agroindustriais. Estabelecer normas e fomentar a consciência de controle da qualidade dos produtos. Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância para nosso Município, é que peço apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei” (fl.3)

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990 para o reconhecimento de utilidade pública.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 161/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado